



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 19515.000364/2007-01  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-007.634 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPF - REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** FERNANDA CONTALDI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ausente, momentaneamente, a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional e-fls. 370/379, contra o acórdão nº 2202-002.336, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, na sessão do dia 19 de junho de 2013, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2002, 2003*

*AUSÊNCIAS DE PROVAS DA ACUSAÇÃO FISCAL*

*O auto de infração que não traz a certeza e liquidez "quantum" devido em razão da ausência de provas da acusação fiscal, não pode prosperar.*

*Recurso provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator.*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.*

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial e-fls. 370/379, requerendo a reforma do acórdão ora recorrido, apresentando como paradigmas os acórdãos:

### **Acórdão nº 2801-00.245**

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2002*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. A incidência do IRPF sobre o acréscimo patrimonial a descoberto tem fundamento em lei, especificamente no § P, do artigo 3º da Lei 7.713/88.*

*DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - INSTRUÇÃO - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas e de instrução realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).*

*Recurso parcialmente provido.*

**Acórdão nº 3402-00.111**

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - fff.PF*

*Exercício: 2002, 2003*

*Ementa: DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.*

*DIRPF - RETIFICAÇÃO - EFEITOS. A Declaração retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão e conseqüente lançamento devem tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada.*

*EMENTA VOTO VENCEDOR - BEACON HILL. MULTA QUALIFICADA. Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4.502, de 1964. A fraude, sonegação ou conluio deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.*

*JUROS DE MORA - TAXA SELIC. INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº4). Rejeitada a preliminar.*

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 380/384, o Recurso Especial foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

*O cotejo do acórdão recorrido, com os trechos dos dois paradigmas colacionados pela Recorrente, permite concluir que os três julgados são referentes a autuações no contexto da CPI do Banestado, relativas a contribuintes que movimentaram recursos no exterior pela empresa "Beacon Hills Service Corporation" e que, a despeito da similitude fática verificada entre os conjuntos probatórios, as soluções adotadas foram*

*diversas: no caso do paradigma, considerou-se que o conjunto probatório não seria suficiente a comprovar a titularidade dos recursos movimentados no exterior, enquanto que nos paradigmas tal vinculação foi mantida.*

*Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para que seja rediscutida a **força probante dos documentos que sustentam o lançamento.***

O Contribuinte apresentou contrarrazões de e-fls. 389/395, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial e, caso conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

**A matéria em discussão é a força probante dos documentos que sustentam o lançamento - Operação Beacon Hill.**

No tocante aos documentos que fundamentam a autuação destaco os seguintes trechos:

*Tais argumentos, entretanto, não merecem acolhida. Para demonstrá-lo, é oportuno tecer um relato histórico dos fatos que levaram ao procedimento fiscal e à exigência imputada à contribuinte, já que foi identificada, juntamente com sua mãe Marlene Oliveira Contaldi e sua irmã Carla Contaldi como responsáveis pela subconta 310085 - Tafeca S/A, intermediada por Beacon Hill Service Corporation e mantida no .IP Morgan Chase Bank,*

*Decorre o procedimento de uma operação mais abrangente desencadeada por autoridades públicas nacionais, no combate à transferência ilícita de recursos ao e do exterior, e aos crimes correlacionados, destacando-se o crime de lavagem de dinheiro. Trata-se da denominada CPI do Banestado, que foi amplamente divulgada pela mídia nacional, e que envolveu trabalhos da Receita Federal, do BACEN e da COAF, com estreita colaboração de autoridades estrangeiras. A investigação conduzida pelo Departamento da Polícia Federal verificou que empresas sediadas em Nova Iorque, Estados Unidos da América, representavam "doleiros" brasileiros e/ou empresas "off shore" com participação de brasileiros e atuavam como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, dentre as quais encontraram-se diversos contribuintes brasileiros que*

*enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras.*

*No curso das investigações houve o afastamento do sigilo bancário da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC) que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas e utilizava-se de contas/subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank. A Promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros da empresa BHSC. De posse dessa documentação, o Departamento de Polícia Federal emitiu Laudos Periciais, a fim de trazer elementos de provas necessários a subsidiar os esclarecimentos dos fatos relativos às movimentações financeiras.*

*Tais informações e documentos foram trazidos ao Brasil pela autoridade policial e, posteriormente, houve a transferência dos dados à Secretaria da Receita Federal, obedecendo à decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.*

*Em relação à subconta Tafeca nº 310085, mantida no .JP Morgan Chase Bank NY, foi elaborado o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1,294/04-INC (tis. 63/74), do qual consta que a íntegra das informações existentes nas ordens de pagamento encontradas no material disponibilizado pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, constaram do ANEXO II e ANEXO III, do Laudo, por meio de relatório analítico, no qual se descreveu cada uma dessas ordens, a fim de permitir à Autoridade solicitante conhecimento amplo e irrestrito da referida base de dados.*

*Os dados de tais anexos foram gravados em um meio digital de armazenamento denominado CD-R (Compact Disc Recordable), tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a possibilidade de alterações posteriores, e, para garantir a integridade das informações armazenadas no CD-R(...)*

**Assim, em relação aos documentos que foram utilizados como provas para a autuação destaque: (i) documentos enviados pela JF e (ii) Laudos de Exame Econômico-Financeiro.**

Casos envolvendo a Operação Beacon Hill já foram objeto de análise de colegiado, destaque o acórdão nº 9202-007.098, de relatoria da Ilma. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que na oportunidade acompanhei pelas conclusões, porém, entendo que cabe a aplicação no presente caso:

*Conforme consta do Auto de Infração, em decorrência das investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, verificouse que a empresa Beacon Hill Service Corporation BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado.*

*No curso do inquérito instaurado pelo Departamento de Polícia Federal, ficou evidenciado que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas offshore com participação de brasileiros.*

*Passando às questões pontuais de mérito, tem-se, conforme consta dos relatórios fiscais, que nos casos ora apreciados do exame dessa relação, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constata-se que, de fato, no campo em que o referido laudo pericial explica ser representativo do “cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente o remetente original)” – está registrado como ordenante o sujeito passivo. Constatase também, que no campo “Debit Name (Nome debitado)” está registrada a conta “New York, NY 10036”. Logo, os recursos foram debitados, isto é, sacados dessa conta corrente para serem creditados, isto é, depositados na conta corrente indicada no campo “Credit Name (nome creditado)”, no caso, “226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 100223703”.*

*De acordo com o relatório fiscal, da descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, com a finalidade de identificar o titular da conta registrada nas ordens de pagamento, a fiscalização utilizouse como instrumento de pesquisa os dados cadastrais do CPF, que alimentam os bancos de dados sistematizados da RFB*

*Pois bem, embora alegue o recorrente: que nunca teve recursos no exterior; nunca enviou nem recebeu valores ao exterior; não têm qualquer relação com a empresa e as contas relacionadas nos anexos; que as supostas movimentações financeiras de Nova York para Nova York (anexo 12), nas quais aparece como ordenante, não devem ser acatadas posto que inexistente assinatura ou qualquer outra informação que possa gerar credibilidade, não vejo como dar guarida a suas alegações, frente a análise do caso concreto.*

*Não se pode perder de vista que, quando não está presente no processo prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)*

**Assim, no que tange à alegação de que não efetuou qualquer remessa de recurso ao exterior, verificase que a fiscalização, por meio das informações repassadas pela Polícia Federal, por ordem do juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), identificou que o autuado remeteu ao exterior, por intermédio da Beacon Hill Service Corporation**

**BHSC, valores, consoante se extrai do documento intitulado “Operações da Representação Fiscal constantes dos autos”**

Conforme muito bem delimitado no voto vencedor do acórdão 9202002.455 de 08/11/2012 uma operação com a empresa Beacon Hill Service Corporation — BHSC e similares possui os seguintes intervenientes:

- Remetente/ordenante
- Intermediador financeiro
- Beacon Hill Service Corporation – BHSC
- Banco JP Morgan Chase/NY/Outros Bancos
- Beneficiário

*Remetente: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia como responsável pela remessa das divisas ao exterior. Confundese, em várias situações, com a figura do ordenante, abaixo descrita;*

*Ordenante: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como responsável pela ordem/determinação de movimentação de recursos no exterior. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "order Customer" e/ou "details of payment", antecedido da sigla B.O.(By order);*

*Beneficiário: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como destinatário final das divisas ordenadas/remetidas. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "ACC Party" e/ou "Ult.Benef", podendo estar antecedido da sigla FFC ("for further credit");*

*Intermediário: Pessoa física ou jurídica, responsável pela intermediação de compra e venda de moeda estrangeira, à margem do Sistema Financeiro, atuando nas operações de remessa/repatriação de recursos para/do exterior ou na movimentação de recursos no exterior.*

*Em algumas transações, o beneficiário figura, simultaneamente, como ordenante/remetente dos recursos.*

**Em que pese procure o recorrente, digase, sem sucesso, desqualificar as provas dos autos, penso que o tipo de operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado. Ademais, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas, portanto o convencimento probatório é formado por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.**

**Os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.**

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva